

**À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/SESC –
DEPARTAMENTO REGIONAL MINAS GERAIS/MG**

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 0006/2025

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56, com sede em São Paulo/SP, com endereço eletrônico: giovanni.angelozzi2@pluxeegroup.com e ygor.teixeira@pluxeegroup.com por seu procurador que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença da Comissão de Credenciamento, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação das empresas EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA; SWILE DO BRASIL S.A e IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, com fulcro no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução do Conselho Nacional do Sesc de n.º 1.593/2024, e do item 8 do Edital de Credenciamento acima referendado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de procedimento de Credenciamento destinado à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição, fornecimento e gestão de cartões eletrônicos e/ou magnéticos, nas modalidades alimentação e refeição, com aceitação em âmbito nacional, voltado ao atendimento de todos os empregados do SESC em Minas Gerais.

Em 21 de janeiro de 2026, conforme divulgação oficial realizada no sítio eletrônico da Entidade, foram consideradas aptas ao credenciamento as seguintes empresas: **TICKET SERVIÇOS S.A.; EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.; IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.; SWILE DO BRASIL S.A. e PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**

Ocorre que, não obstante a criteriosa condução do procedimento por parte da Estimada Entidade, a análise técnica dos documentos e das condições apresentadas revelou a existência de inconformidades relevantes, capazes de confrontar disposições expressas do edital, bem como de comprometer os princípios que regem as contratações públicas, notadamente a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e integridade do certame.

No exercício legítimo do direito-dever de fiscalização pelos participantes, voltado à preservação da estrita observância às regras editalícias e à proteção do interesse público envolvido, constatou-se que determinadas empresas credenciadas não atenderam integralmente aos requisitos estabelecidos, fazendo jus, portanto, à necessária reapreciação de sua condição de habilitação.

Pluxee, Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 – São Paulo – SP

Mais grave, identificou-se a oferta de vantagens de natureza pecuniária, em manifesta afronta às regras do edital e ao item 5.13 do Termo de Referência, o qual veda expressamente tal prática, matéria esta que já se encontrava pacificada pela Administração, justamente como mecanismo de preservação da higidez concorrencial, da ordem econômica do setor e da integridade do procedimento.

Diante desse cenário, impõe-se o reexame das habilitações concedidas, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e à necessidade de assegurar a lisura, a transparência e a segurança jurídica do certame, evitando-se distorções competitivas e prejuízos à finalidade pública da contratação.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão).

Presentes estes pressupostos, deve Administração Pública apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

In casu, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a PLUXEE é participante do referido Credenciamento conduzido pelo Serviço Social Do Comércio/Sesc – Departamento Regional Minas Gerais e manifesta-se por meio deste recurso, tempestiva e motivadamente, contra a habilitação das empresas **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.; IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA e SWILE DO BRASIL S.A.**

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos.

III. DO MÉRITO

III.a) DA INABILITAÇÃO/DESCREDENCIAMENTO DA SWILE DO BRASIL S.A. E EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVIX) POR INOBSERVÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADOS INCOMPATÍVEIS E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR APTIDÃO NO OBJETO INTEGRAL (ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO):

Para melhor compreensão destas razões recursais, é necessário reproduzir, com riqueza de detalhes, os requisitos mínimos exigíveis no presente certame para comprovar a capacidade técnico-operacional da proponente.

Segundo consta no edital, para a comprovação da qualificação técnica operacional, deve ser apresentado:

6.1.9 *Comprovação de fornecimento de vale refeição/alimentação* para empresas com no mínimo 1200 funcionários, por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Vale notar que a exigência em questão respeita o entendimento sumular proferido pelo Tribunal de Contas da União, disposto na Súmula nº 263, ao exigir, por parte da proponente licitante, a comprovação de experiência anterior em “*quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*”.

O ponto central é simples, e justamente por isso não admite relativizações, a habilitação não é campo de suposições, mas de demonstração objetiva de capacidade.

Se o edital exige experiência em **vale refeição/alimentação**, não é juridicamente aceitável habilitar com prova restrita a apenas uma modalidade, nem com atestado genérico de “multibenefícios”, cujo conteúdo não assegura, por si, execução compatível com o Vale Alimentação e o Vale Refeição. A Administração, ao fixar qualificação mínima, estabeleceu um filtro de risco e de qualidade, quem não comprova o núcleo do objeto não pode ser credenciado sob pena de transformar a exigência em peça meramente ornamental.

No caso concreto, tanto a **SWILE** quanto a **LIVIX** foram consideradas aptas apesar de apresentarem atestados que não atendem materialmente ao critério mínimo de qualificação técnica:

- A SWILE apresentou documentação referente a multibenefícios, categoria de escopo amplo e funcionalmente distinta, que não se confunde nem necessariamente corresponde à efetiva prestação dos serviços de Vale Alimentação e Vale Refeição, sendo certo, ainda, que não há qualquer indicação do quantitativo de cartões efetivamente fornecidos, o que evidencia a ausência de comprovação da capacidade operacional, somando-se a isso o fato de que a atestação apresentada se limita à modalidade alimentação, sem qualquer demonstração concreta da execução do serviço de refeição, parcela essencial e indissociável do objeto licitado.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **SWILE DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.401.688/0001-05, sediada na Rua Frei Caneca, nº 1.355, 3º e 4º andares, Bairro Consolação, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01307-003, fornece regularmente os serviços abaixo discriminados, sendo que a referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas no tocante aos serviços solicitados, nada havendo que a desabone:

Itens Entregues/Serviços Executados	Quantidade de Usuários	Prazo de Execução
Serviço de gestão de Benefícios na modalidade de alimentação viabilizado por meio da solução Swile	Média de 2.400 usuários	Desde Outubro de 2025 até a presente data

São Paulo, Novembro de 2025

Assinado por:
Vitor Abreu
Bombril S/A

Av. Marginal Direita da Via Anchieta, Km 14 – São Bernardo do Campo SP
CEP: 09696-000
CNPJ: 50.564.053/0008-80
Signatário: Vitor Abreu
Cargo: Gerente de RH

I V E C O • G R O U P

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **SWILE DO BRASIL S.A.**, estabelecida na Rua Frei Caneca nº 1.355, 3º andar (parte) e 4º andar, Edifício Jardins J. Safra Corporate, Bairro Consolação, CEP 01307-003, São Paulo – SP, CNPJ 26.401.688/0001-05, é nossa fornecedora de serviços de **gestão de multibenefícios** com cartão bandeirado, desde 30/06/2022 até o presente momento. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Belo Horizonte – Minas Gerais, 20 de fevereiro de 2025.

Rosilda Auxiliadora Vieira
Rosilda Auxiliadora Vieira
Gerente de Remuneração e Benefícios
CPF: 012.121.136-32

IVG BRASIL LTDA
CNPJ: 36.519.422/0001-15
Rodovia Mg-238 - Distrito Industrial Norte, Sete Lagoas - MG, 35.703-138
+55 31 99127-0071

- a LIVIX, por sua vez, apresenta comprovação voltada a vale-alimentação, também sem a necessária evidência de execução e capacidade em vale-refeição, embora o credenciamento envolva, de forma incontornável, as duas modalidades.

004005-02123-18

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ. 13.081.547/0001-00, estabelecida a AV. SEBASTIÃO DE CAMARGOS RIBAS 1376 0 SALA 01 BONSUCESSO GUARAPUAVA- PR Cep: 85.055-000, presta, para esta Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, inscrita no CNPJ. 18.715.383/0001-40, o serviço de Emissão e Gerenciamento de cartões de vale-alimentação, de acordo com o contrato processo nº 01.044.643-23.15, através de crédito em cartões com chip de contato e aproximação, destinados a atender aproximadamente 3.708 colaboradores para a aquisição de gêneros alimentícios, desde 12 de setembro de 2023 até a presente data. O cartão é bandeira MasterCard® com aceitação nacional.

Atestamos ainda, que tais fornecimentos foram executados de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade exigidos e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belo Horizonte, 17 de março de 2025.

SYONARA CALDEIRA Assinado de forma digital
PINTO:05514486605 por SYONARA CALDEIRA
PINTO:05514486605
SYONARA CALDEIRA PINTO - BM 97.134-4
Gerente de Gestão de Direitos e Benefícios
Diretoria Central de Administração de Pessoal - DCAP

Neste pensar, colaciona-se firme e recente jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2696/2019 – TCU – 1ª Câmara) que tratou de representação contra exposição editalícia acerca de experiência anterior específica ao vale refeição, reproduzindo o excerto abaixo do voto condutor do Acórdão 433/2018-TCU-Plenário, de 7/3/2018, Ministro Relator Augusto Sherman:

8. De fato, nos precedentes mencionados, este Tribunal admitiu exigência semelhante à ora questionada, reconhecendo-se sua admissão como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. Ademais, também conforme os precedentes Acórdãos 2.356/2013-TCU-Plenário, 6.082/2016-TCU-1ª Câmara e 8.291/2017-TCU-2ª Câmara, **este Tribunal tem compreendido que os serviços de vale refeição e vale alimentação são distintos, e que a diferença da rede credenciada de cada um é motivo bastante para justificar a exigência editalícia de requisito técnico específico, de um ou de outro serviço, em cada situação particular.**

O entendimento esposado pela Corte de Contas da União é no sentido de que sequer é possível aceitar atestados de capacidade técnica-operacional de vale alimentação para suprir o de refeição, ou vice e versa. A base fática que serviu de supedâneo decorre da regra de negócio e rigor legalista estampado na rede credenciada típica de cada serviço.

Reunindo os últimos pensamentos numa frase, tem-se que a comprovação de experiência anterior deve ser específica ao objeto demandado, no presente feito, englobando os vales Alimentação e Refeição sob a ótica de seus específicos quantitativos mínimos de usuários.

Conforme devidamente comprovado e demonstrado de forma clara, verifica-se a ausência de atestados em conformidade com as exigências previstas no edital, circunstância que, à luz da jurisprudência do TCU, afronta as regras basilares que regem as contratações públicas.

A prestação prevista pelo SESC/MG não é uma contratação “genérica” de benefício, trata-se de solução que deve operar com aceitação e regras adequadas para alimentação e refeição, com rede capaz de absorver transações de naturezas distintas (mercados e afins, de um lado; restaurantes/lanchonetes, de outro), preservando a finalidade do benefício e a experiência do empregado. **Tanto é assim que o edital traz exigências específicas de rede, inclusive para a modalidade refeição, ao prever parâmetros de presença em shoppings e praças de alimentação como critério técnico de análise.**

Portanto, a interpretação que aceita experiência exclusiva em Vale Alimentação como equivalente a experiência em VA+VR (ou que toma “multibenefícios” como substituto de VA/VR) não é hermenêutica, é reescrita do requisito, com inequívoco efeito concorrencial. Ao admitir prova parcial, a Administração cria uma assimetria material, empresas que efetivamente comprovaram execução completa disputam em igualdade com aquelas que apenas demonstraram parcela do serviço. Esse cenário viola frontalmente a isonomia, porque a igualdade na competição não é apenas formal; é substancial e se mede por condições equivalentes de ingresso no procedimento.

Além disso, a deformação do requisito de qualificação técnica é particularmente grave neste credenciamento, pois o processo decisório envolve votação interna, e o Edital expressamente determina que o material de apresentação subsidiará a decisão do empregado. Em outros termos, se a Administração permite que a fase de habilitação seja “afrouxada”, ela transfere ao beneficiário, que não detém obrigação ou capacidade técnica de aferição, o ônus de escolher entre empresas que não demonstraram plenamente o requisito mínimo. A habilitação existe justamente para impedir isso, ela é o “filtro técnico” que protege o interesse institucional.

Não se está diante de formalismo. Ao contrário, trata-se do núcleo racional do instituto da habilitação, que é selecionar, previamente, quem detém aptidão comprovada para entregar o objeto. Afastar ou relativizar esse filtro implica aceitar que o contrato poderá ser executado com fragilidade operacional e inconsistências de uso, riscos incompatíveis com a finalidade do benefício e com a própria governança do SESC/MG, que deve prevenir litígios e insatisfações massivas de empregados decorrentes de falhas de aceitação.

Por fim, registre-se que o edital, ao prever possibilidade de diligências e complementações, não autoriza “corrigir o conteúdo” do requisito, mas apenas esclarecer dúvidas formais ou documentais. Quando o atestado comprova modalidade distinta/incompleta, não se trata de “esclarecer”, trata-se de ausência material de atendimento, o que atrai a consequência prevista de não credenciamento por documentação em desacordo. Aceitar o contrário seria abrir precedente de que qualquer empresa com histórico parcial pode ingressar, tornando a exigência do item de qualificação técnica desprovida de eficácia.

Diante disso, impõe-se a reforma do resultado para declarar a inabilitação/descredenciamento de **SWILE DO BRASIL S.A.** e **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVIX)**, por não atenderem ao critério mínimo de comprovação de fornecimento de vale refeição previsto no Edital. Restando comprovada a flagrante ilegalidade em afronta ao que dispõe o item 6.1.9, o qual é expresso e inequívoco ao estabelecer que:

*“6.1.9 **Comprovação de fornecimento de vale refeição/alimentação** para empresas com no mínimo 1200 funcionários, por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

Ou seja, não há qualquer alternativa senão a observância e aplicação do que expressamente disciplina o item 6.8 do Edital, o qual dispõe que:

“6.8. A ausência de documento(s) ou a apresentação dos documentos em desacordo com o previsto neste Edital levará ao não credenciamento do proponente.”

Diante de todo o exposto, pugna-se pela declaração de inabilitação e consequente credenciamento das empresas **SWILE DO BRASIL S.A.** e **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVIX)**, em razão do descumprimento das exigências editalícias, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, que devem reger o presente procedimento.

III.b) DESCRENCIAMENTO DO IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. POR OFERTA DE “VALE BÔNUS”: VANTAGEM PECUNIÁRIA INDUTIVA, INCOMPATÍVEL COM A VEDAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E COM O REGIME DE INTEGRIDADE EM CONTEXTO DE VOTAÇÃO:

O Termo de Referência dedica atenção especial ao material de apresentação, justamente porque este procedimento envolve votação interna dos beneficiários. O documento determina que o PDF deve ser claro e organizado para subsidiar análise técnica e decisão.

No mesmo item, estabelece que “não será permitido o oferecimento de bônus ou valores adicionais em dinheiro diretamente no cartão”. A redação é proposital, não se trata de simples recomendação; é regra de preservação da integridade concorrencial e de combate à lógica de “captura do voto” por vantagem econômica.

Dessa forma, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como ao dever de cumprimento do Código de Ética e Conduta do SESC/MG¹, é inequívoco que o referido normativo veda expressamente o recebimento de brindes ou presentes, sob qualquer pretexto, que possuam valor considerado econômico, conforme se extrai de forma clara do que dispõe o Código de Ética e Conduta da Estimada Entidade, nos seguintes termos:

código de ética e conduta

SESC EM MINAS

11

Das condutas dos agentes no Sesc em Minas

Todos os agentes do Sesc em Minas têm o dever de conhecer os valores corporativos, a legislação, as diretrizes deste Código e as demais normas criadas pela instituição. Devem agir conforme esses valores, buscando orientação dos seus gestores ou da área de Compliance quando existirem dúvidas.

ÉTICA

A ética é um dos valores do Sesc em Minas, que implica “fazer o certo”, mesmo que os outros não estejam fazendo. Na adoção de uma postura ética, é um pressuposto básico agir com integridade. Ou seja, alinhar o discurso com a prática, agir com legalidade, em conformidade com os acordos realizados e com os valores pessoais e coletivos.

Postura anticorrupção e relacionamento com terceiros

Não oferecer, prometer ou dar suborno, propina, pagamentos facilitadores, comissões ou qualquer outra vantagem ilícita para quem quer que seja, independentemente da finalidade.

Relacionamento com contratados e parceiros

Obedecer ao contrato, cumprir com os direitos e obrigações previstos, sendo proibida a prática de favorecimentos de qualquer tipo.

Recebimento de brindes, presentes ou outras ofertas

É proibido dar ou receber presentes, de qualquer tipo ou valor, sob qualquer pretexto ou condição. **Excepcionalmente, são permitidos brindes promocionais sem valor econômico, como material de escritório, livros e camisetas, entre outros.**

Conflito de interesses

É proibido firmar contratos em nome da instituição se houver conflito de interesse de ordem profissional ou pessoal. Também não se permite a admissão de cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) de qualquer empregado, conselheiro ou dirigente do Sesc em Minas ou Senac em Minas, nos termos do artigo 44 do Decreto nº 61.836, de 05/12/1967. Caso se veja em alguma dessas situações, cabe ao agente do Sesc informar à área de Compliance.

EXCELÊNCIA

A excelência está relacionada à manutenção de uma postura profissional que vise sempre à melhoria e à inovação dos serviços prestados pela instituição. Em outras palavras, o agente do Sesc em Minas deve estar disposto a aprender e a compartilhar conhecimento, de modo a propiciar a melhoria contínua das próprias habilidades e das

Esclarecidos os limites e as regras de conduta aplicáveis aos agentes do Sesc em Minas, em consonância com a vedação de ofertas em pecúnia prevista no Termo de Referência, passa-se à análise crítica e criteriosa do material apresentado pelo IFOOD no presente certame.

¹ **CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA - SESC EM MINAS:** <https://transparencia-mg.sesc.com.br/uploads/documento/12/276/20230822105702-codigo-de-etica-e-conduta.pdf>

Cumpra-se destacar que o material ora analisado, reproduzido abaixo, viola de forma grave as disposições do edital, o Código de Ética e Conduta do SESC/MG e a jurisprudência consolidada dos últimos anos quanto à vedação de ofertas em pecúnia. Observa-se que, na lâmina examinada, há inequívoca oferta de vantagem econômica inserida na solução apresentada pelo iFood para a aquisição de alimentação/refeição, consubstanciada no denominado “Clube iFood”, que prevê a concessão de “Vale Bônus Mensal” no valor de R\$ 250,00. Vejamos:



A roupagem semântica (“bônus”, “clube”, “vantagem”) não altera a natureza econômica do fenômeno, há indução de escolha por retorno financeiro, o que desequilibra o certame em desfavor de quem cumpre as regras e compete por qualidade de rede, tecnologia, atendimento e execução.

Nobres membros da Comissão de Licitação do SESC/MG, não há qualquer dúvida quanto à configuração de oferta em pecúnia, diante da comprovação expressa, na lâmina do material de marketing, da concessão do valor de R\$ 250,00, conduta que afronta diretamente os princípios que regem a contratação e amplia de forma inaceitável a margem corruptiva, comprometendo a lisura, a moralidade e a integridade do certame.

No exercício do dever de colaborar para a condução da contratação em estrita conformidade com os parâmetros normativos da contratação pública, e diante da **gravidade da situação ora apresentada**, entendemos pertinente compartilhar o **Parecer CJ/CC nº 82/2025 da PGE/SP**, o qual analisa hipótese análoga envolvendo empresa credenciada que ofertava valor adicional fixo aos usuários como atrativo de escolha. O referido parecer é expresso ao qualificar “bônus” ou “oferta de boas-vindas”, mediante crédito adicional, como benefício indireto com idêntico efeito jurídico e econômico ao cashback, recomendando, de forma categórica, que a Administração não admita tal prática.

Trata-se de recomendação plenamente alicerçada nos princípios aqui já elencados e devidamente esclarecidos, bem como na fundamentação exposta no **Parecer CJ/CC nº 82/2025 da PGE/SP**, do qual, com a devida vênia, traz-se excerto pertinente, justamente por concluir pela vedação integral de ofertas em dinheiro, em situação análoga ao ato ilegal ora verificado nas contratações públicas, praticado pelo iFood. Vejamos, portanto, a conclusão do referido parecer:

“21 Neste contexto deve ser analisado a proposta da empresa credenciada “BIQ Benefícios”.

22. Faz sentido – quer jurídico, quer econômico - proibir expressamente operações de cashback ou a disponibilização de outros benefícios indiretos, como “serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares”, e permitir o creditamento de um valor adicional fixo aos servidores da SGRI, como atrativo para a escolha de uma empresa como fornecedora de vale-refeição?

23. Para os objetivos da Lei federal nº 14.442/2022, conforme exposto nos itens 12 e 13 deste opinativo, existe diferença entre uma operação de cashback, no qual o empregado recebe de volta (ou seja, posteriormente) parte do dinheiro gasto por meio do uso do vale-refeição, e um creditamento de um valor extra ao empregado condicionado à utilização de um vale-refeição específico por 1 (um) ano (ou seja, antecipadamente)?

24. O mero creditamento de um valor adicional fixo, aos empregados da SGRI, pode ser enquadrável como programa “destinado a monitorar a saúde e aprimorar a segurança alimentar e nutricional dos trabalhadores”, instituído com o objetivo de “promover ações relativas à alimentação adequada e saudável, com diretrizes e metas sob responsabilidade das pessoas jurídicas beneficiárias”?

25. Como o devido respeito às opiniões contrárias, a resposta para todas as questões supramencionadas me parece ser “não”.

26. Ainda que não haja proibição expressa de concessão de “bônus” ou “oferta de boas-vindas”, o espírito das normas supramencionadas foi proibir a concessão de qualquer benesse, não vinculada diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador, que possa de alguma forma gerar o “efeito rebate”.

27. Neste sentido o artigo 4º da Portaria MTE nº 1.707/2024, no qual elencou-se diversos benefícios ao trabalhador que, muito embora vinculados à saúde do empregado, não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde,

estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares.

28. Ademais, existe a vedação de quaisquer outros benefícios não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador, devendo ser considerados, para tais fins, apenas aqueles relacionados (i) à - promoção da alimentação adequada e saudável ou (ii) à realização de ações de educação alimentar e nutricional, conforme conceito definido no artigo 3º da Portaria MTE nº 1.707/2024.

29. Na mesma direção é o disposto nos artigos 175, § 4º e 173, caput e parágrafo único, do Decreto nº 10.854/2021, conforme exposto nos itens 19 e 20 deste parecer.

30. Por tais razões, a concessão do benefício ofertado pela empresa “BIQ Duo” não pode ser entendida como compatível com a normativa aplicável ao tema, conforme demonstrado acima.

31. Por fim, destaco que, conforme o artigo 4º, da Lei federal nº 14.442/2022, o descumprimento ou desvirtuamento das normas em tela “pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretara a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização”.

32. Assim, dado que eventual prejuízo ao erário pode ensejar responsabilização funcional por parte dos responsáveis, não é recomendável que seja aceita a concessão de “bônus” ou “oferta de boas-vindas”, mediante crédito adicional aos colaboradores da SGRI, por parte das empresas credenciadas.

33. Em arremate, destaco que a possibilidade de concessão de benefícios financeiros aos servidores beneficiários do vale-refeição, no caso concreto, desnatura a lógica do credenciamento, a qual pressupõe a inviabilidade de competição entre as empresas credenciadas.

A doutrina sobre o tema é ampla e consolidada, somando-se a ela inúmeros pareceres de elevada pertinência temática, dentre os quais se destaca o **Parecer Jurídico da Prefeitura Municipal de Bauru**, que adota enquadramento ainda mais rigoroso e plenamente aplicável ao caso do SESC/MG. Na referida manifestação, a **Procuradoria consignou que a concessão de “crédito extra” e “bônus” afronta os princípios que regem as contratações públicas, guarda estreita similitude com a prática de taxa negativa e pode, inclusive, configurar hipótese de corrupção, por traduzir verdadeira compra de votos, em clara violação à isonomia, à moralidade administrativa e à seleção da proposta mais vantajosa**, matéria já enfrentada e rechaçada pelos Tribunais de Contas, conforme se passa a demonstrar.

Em linhas gerais, vê-se que a complementação de valores creditados aos destinatários do cartão alimentício viola o disposto na Lei Federal n. 14.442/2022 por produzir, no plano prático, os mesmos efeitos da taxa de administração negativa.

Sublinho, ademais, que a lógica do deságio (sob qualquer de suas formas), pode perpetrar um efeito pernicioso no mercado de consumo de alimentos, visto que, se o valor que se deixa de receber do ente público pela empresa fornecedora do vale-alimentação é renegociado com os estabelecimentos que aceitarão o pagamento através do cartão de benefício, pode-se deduzir que este embutirá no preço do produto comercializado o valor que deixou de receber da empresa gestora do cartão-alimentação, atingindo, via de consequência, todos os consumidores.

Não olvidamos que há, sim, decisão em sentido contrário, a exemplo do TC-022116.989.23-7 (TCE-SP), o que reforça o fato de que a matéria não é pacífica. Não obstante, do ponto de vista da densidade argumentativa e da força normativa da decisão, tem-se que o julgamento proferido nos autos do TC-014847.989.23-3 (excertos acima reproduzidos), além de verticalizar a análise, foi proferida pelo plenário do Tribunal.

Portanto, até que haja amadurecimento e superveniente consolidação do entendimento sobre o assunto, em homenagem à segurança jurídica, preconizo que seja seguido o quanto decidido pela Corte de Contas paulista no TC-014847.989.23-3, no sentido de que não é juridicamente permitido à empresa licitante conceder benefícios que, ao final, produzirão os mesmos efeitos concretos da taxa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

administração negativa, entendendo-se como tais o cashback, crédito extra, bônus de boas-vindas etc.

III. CONCLUSÃO

Desse modo, pelos fundamentos expostos, entendo que, além da vedação à apresentação, pelas licitantes, de programas de recompensa que envolvam operações de cashback, a proibição deve ser estendida a toda forma de benefícios que, ao final, produzirão os mesmos efeitos concretos da taxa de administração negativa, entendendo-se como tais o crédito extra, os bônus de boas-vindas, dentre outros, nos termos da Lei Federal n. 14.442/2022 (art. 3º, inciso I) e do TC-014847.989.23-3 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sugiro o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Administração para ciência e providências.

É o parecer, registrando-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica e não tem a finalidade de aprovar deliberações técnicas ou políticas da Administração nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca dos respectivos atos de gestão.

À conclusão superior.

Baurópolis, 30 de maio de 2025.


ELTON JOHNNY PETINI
Procurador Jurídico
OAB/SP 332.164

Como se demonstrou, é ampla e consolidada a doutrina acerca da vedação desse tipo de prática no âmbito da Administração Pública, sendo relevante destacar que, em contratações recentes realizadas no Sistema “S”, a exemplo daquelas promovidas pela FIEC e pelo SEBRAE/CE, tais ofertas foram expressamente proibidas. Tal posicionamento evidencia plena consonância com os entendimentos já consolidados sobre a matéria e reafirma o compromisso institucional com a observância dos respectivos Códigos de Ética e Conduta, a fim de afastar qualquer prática que possa conflitar com os princípios que norteiam essas entidades.



entendimento como referência de boas práticas, alinhado à sua política de integridade e em estrita observância ao seu Código de Conduta?

Fazemos o compartilhamento de decisões que tratam da temática abordada no 1º Esclarecimento, quais sejam:

- Anexo I – Jurisprudência do TCE/SP consolidando o entendimento sobre o tema - TC-014847.989.23-3 e TC-010631.989.25-8;
- Anexo II - Parecer da Procuradoria do Município de Bauru/SP sobre a vedação ao bônus de boas-vindas;
- Anexo III – Esclarecimento emitido pelo Porto do Recife (PE) reconhecendo a ilegalidade da prática;
- Anexo IV - Esclarecimento emitido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo sobre a margem de corrupção relacionada ao crédito extra no credenciamento;
- Anexo V - Reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Botucatu, das recentes decisões que vedam a concessão de créditos extras, bônus ou benefícios adicionais, com consequente abertura de prazo para adequação dos materiais de marketing pelas empresas credenciadas;

Resposta:

Pelo procedimento descrito no Chamamento Público nº 0007/2025 estão definidos objetivamente os critérios de julgamento do processo de credenciamento que tem como condição a contratação de todas as empresas interessadas que atendam aos requisitos estabelecidos no Chamamento, sendo o valor a ser pago previamente estabelecido e tabelado para todas as empresas credenciadas.

Além disso, convém esclarecer que poderão existir várias empresas prestando o serviço simultaneamente para as entidades do Sistema FIEC, uma vez que nos termos acima citados todos os interessados que preencham os requisitos e acatem o valor estabelecido serão contratados.

Neste sentido, a concessão de benefícios não será considerada para fins de julgamento e não configurará em nenhuma hipótese favorecimento indevido ou competição desleal.

Por fim, a Contratante não compactua com a implementação de programas de recompensas, cashback, créditos extras, bônus de boas-vindas ou quaisquer mecanismos posto que essas práticas podem ser interpretadas como bonificação indevida ou efeito análogo à taxa negativa, em desacordo com o Decreto nº 10.854/2021.

Dessa forma, o entendimento adotado pela FIEC encontra-se alinhado às boas práticas de governança, à legislação aplicável e à jurisprudência vigente, garantindo a lisura, transparência e isonomia entre os participantes dos processos de credenciamento.

A consequência jurídica, diante do Termo de Referência do SESC/MG, é inevitável, em procedimento em que há votação interna, **tolerar bônus pecuniário é institucionalizar um incentivo para que a escolha se desloque do mérito técnico para a recompensa econômica do votante. Isso não é “diferencial comercial”; é violação ao núcleo ético do procedimento e corrosão do princípio da isonomia em sua forma mais sensível.**

Diante do exposto, impõe-se o descredenciamento do iFood, em razão da violação ao item 5.13 do Termo de Referência e da incompatibilidade material com o regime de integridade expressamente adotado pelo próprio SESC/MG, tanto na organização da votação quanto na disciplina aplicável ao material de marketing. **Registre-se que o Termo de Referência, ao prever a apresentação do material de marketing como elemento integrante da fase de habilitação, não contempla qualquer possibilidade de saneamento**

Pluxee, Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.221, bloco A, Conj. 801, 901 e 1.201, 8º, 9º e 12º andar, Edif. Birmann, 21, Pinheiros, CEP: 05425-902 – São Paulo – SP

ou correção de conteúdo, de modo que a apresentação em desconformidade configura descumprimento objetivo das exigências editalícias, atraindo, de forma automática, a consequência jurídica do não credenciamento por documentação irregular.

III.c) INABILITAÇÃO/DESCREDENCIAMENTO DAS TRÊS RECORRIDAS PELA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FORMAL DE INTEROPERABILIDADE (ITEM 6.1.14 DO EDITAL) E (ITENS 7.2 “b” e 7.6 DO TR): DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

O instrumento convocatório não se limita a estabelecer formalidades procedimentais; ele constitui o núcleo normativo do certame, delimitando, de maneira vinculante, os requisitos mínimos de conformidade técnica, regulatória e operacional exigidos para a habilitação dos interessados. No presente credenciamento, o item 6.1.14 do Edital, reproduzido e detalhado pelo item 7.6 do Termo de Referência, desempenha papel estrutural, e não acessório, na lógica da contratação.

No que se refere ao item 7.2, alínea “b”, do Termo de Referência, era **imprescindível a apresentação de evidências contratuais ou técnicas aptas a comprovar a interoperabilidade**, admitindo-se, alternativamente, a apresentação do cronograma previsto no item 7.6.

Todavia, **nenhuma das empresas**, ao apresentar a declaração formal de integração com bandeiras e adquirentes, juntou as referidas evidências contratuais ou técnicas. Nessas condições, remanesce-lhes o dever de cumprir integralmente o disposto no item 7.6, providência que não foi observada, em patente desconformidade com as exigências editalícias.

A exigência do cronograma formal de interoperabilidade surge exatamente como instrumento de mitigação de risco, criado pela Administração para lidar com uma hipótese sensível, a participação de empresas que ainda não comprovam rede credenciada nacional, optando pela solução em arranjo aberto. Nesse cenário, o Edital não flexibiliza o requisito; ao contrário, condiciona a aceitabilidade da proposta à apresentação de evidências técnicas de interoperabilidade ou, na sua ausência, de um cronograma formal, detalhado e vinculante, com prazo máximo de 360 dias, indicação de marcos, responsáveis e integração expressa ao contrato.

O objetivo da cláusula é inequívoco, impedir que a Administração contrate uma solução cuja conformidade normativa seja apenas prospectiva e indeterminada, sem instrumentos mínimos de governança, fiscalização e responsabilização contratual. O cronograma não é um adendo burocrático; ele é o substituto normativo das evidências técnicas ausentes, funcionando como condição de equilíbrio entre inovação, segurança jurídica e proteção do interesse público.

O próprio Termo de Referência reforça essa lógica ao deixar claro que o cronograma não é exigência cumulativa, mas condição alternativa obrigatória quando as evidências técnicas de interoperabilidade não são apresentadas. Sem ele, a Administração perde completamente a capacidade de controlar a implementação do requisito, esvaziando a finalidade da cláusula e violando o modelo de governança previamente desenhado no edital.

Dessa forma, ou a empresa comprova o integral atendimento ao item 7.2, alínea “b”, do Termo de Referência, ou, de maneira alternativa, deveria ter apresentado o cronograma previsto no item 7.6 do mesmo instrumento, não sendo admitida solução diversa.

No caso concreto, é incontroverso que nenhuma das três recorridas apresentou o cronograma formal exigido. O vício, portanto, é objetivo, verificável e insuscetível de relativização. Não se trata de falha sanável, omissão documental irrelevante ou detalhe operacional; trata-se do descumprimento direto de cláusula essencial, desenhada justamente para proteger a Administração de riscos regulatórios, operacionais e contratuais.

Tratar essa exigência como facultativa, ou postergar sua apresentação para a fase de execução, significaria subverter a lógica do instrumento convocatório, violando frontalmente o princípio da vinculação ao edital e comprometendo a isonomia entre os participantes. Empresas que cumpriram integralmente as exigências foram submetidas a um ônus regulatório que, se dispensado para outras, gera desequilíbrio concorrencial indevido.

Mais grave ainda, tal postura implicaria transferir para a execução contratual, e, em última instância, para o usuário final, uma incerteza que deveria ter sido filtrada na fase de habilitação, contrariando a função preventiva do edital e enfraquecendo a própria credibilidade do procedimento de credenciamento.

Em processos de credenciamento, nos quais a Administração admite múltiplos fornecedores, a observância estrita aos requisitos técnicos mínimos é ainda mais relevante, pois o controle ex ante é o principal mecanismo para garantir uniformidade, qualidade e conformidade regulatória entre os credenciados. A flexibilização seletiva de cláusulas essenciais compromete a integridade sistêmica do modelo.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a ausência do cronograma formal de interoperabilidade configura descumprimento objetivo e material do item 6.1.14 do Edital e do item 7.6 do Termo de Referência, devendo ser declarada a inabilitação/descredenciamento das três recorridas, como medida necessária para preservar a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar o resultado que considerou aptas ao credenciamento as empresas **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.**; **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**; e **SWILE DO BRASIL S.A.**;

b) A inabilitação/descredenciamento da **SWILE DO BRASIL S.A.**, por não comprovar, mediante atestados materialmente compatíveis, a aptidão técnico-operacional exigida para o objeto integral (VA+VR), conforme critério mínimo do Termo de Referência;

c) A inabilitação/descredenciamento da **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA.**, por apresentar comprovação restrita e insuficiente (vale-alimentação) para o escopo integral do objeto, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao regime de qualificação técnica;

d) O descredenciamento do **IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, por violação ao item 5.13 do Termo de Referência e por adoção de prática indutiva de escolha por vantagem pecuniária (“bônus”), incompatível com o regime de integridade do procedimento, especialmente em contexto de votação interna;

e) O reconhecimento, comum às três recorridas, de descumprimento do item 6.1.14 do Edital e do item 7.6 do Termo de Referência, por ausência de cronograma formal de interoperabilidade (360 dias, datas, marcos e responsáveis), com a consequente inabilitação/descredenciamento;

f) A retificação do resultado e a adoção das providências administrativas necessárias para preservação da lisura, isonomia, moralidade e segurança jurídica do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 23 de janeiro 2026.

PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.
CNPJ: 69.034.668/0001-56
GIOVANNI DE OLIVEIRA ANGELOZZI
Consultor Adm. de Mercado Público
OAB SP Nº 513.648

69.034.668/0001-56

PLUXEE BENEFÍCIOS
BRASIL S.A

Av. Dra Ruth Cardoso, 7221
Conj. 901 Bloco A-Andar 9
Pinheiros - CEP: 05425-902
São Paulo - SP